



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 12,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 15,00 e para a 3.ª série Kz: 18,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.</p>
		Ano	
	As três séries.	Kz: 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 25 400,00	
		Kz: 17 380,00	
		Kz: 10 700,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 4/01:

Aprova o estatuto da carreira do investigador científico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 5/01:

Transforma a ENAMA-U.E.E. em Empresa Pública, sob a denominação de MECANAGRO-E.P. e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 6/01:

Aprova o regulamento sobre o exercício da actividade profissional do trabalhador estrangeiro não residente. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 2/01:

Nomina uma comissão de negociações com vista a privatização parcial do Complexo Aquacícola 4 de Fevereiro.

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto da carreira do investigador científico, anexo ao presente diploma e do qual é parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Ciência e Tecnologia.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 4/01
de 19 de Janeiro**

Considerando que a investigação científica constitui um pressuposto importante para o aumento da produtividade do trabalho e consequentemente o desenvolvimento económico e social do País;

Havendo necessidade de se estabelecer normas que incentivem a investigação científica no País, por via da dignificação do trabalho dos investigadores e do estabelecimento das regras de acesso e de promoção da sua carreira;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ESTATUTO DA CARREIRA DO INVESTIGADOR CIENTÍFICO

CAPÍTULO I

Objecto e Âmbito de Aplicação

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente decreto estabelece o regime jurídico da carreira do investigador científico.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito e definição)**

1. O presente diploma aplica-se ao pessoal investigador de todos os serviços e organismos públicos que realize, com carácter sistemático, actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental.

ARTIGO 14.º
(Direitos do investigador)

No âmbito do desempenho corrente das suas funções constituem direitos do investigador:

- a) ter condições condignas de trabalho, no local de trabalho;
- b) ter acesso a estágios e cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutoramento;
- c) participar em eventos científicos, educativos, culturais e outros de idêntica natureza relacionados com a sua actividade, desde que previamente inscrito no programa de trabalhos anualmente aprovado superiormente;
- d) beneficiar dos direitos de autor das suas obras;
- e) beneficiar de prémio anual de publicação de obras científicas, a ser regulamentado;
- f) beneficiar de uma licença sabática, a ser regulamentada;
- g) beneficiar de regime de mobilidade institucional dos investigadores, a ser regulamentado.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 15.º
(Estatuto remuneratório)

O estatuto remuneratório das diferentes categorias da carreira do investigador científico será objecto de diploma próprio.

ARTIGO 16.º
(Transição excepcional para as novas categorias)

O pessoal actualmente a exercer a actividade de investigação científica e que não possua os requisitos previstos no presente diploma para ingresso na carreira do investigador científico transitará excepcionalmente para as novas categorias, após ter sido reclassificado, nos termos do presente diploma, no prazo máximo de seis meses, após a sua entrada em vigor e na base de concurso documental a ser realizado por júris constituídos pelos representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério de tutela e representante da Universidade Pública, a serem nomeados pelo Ministro da Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 17.º
(Regulamentos)

A regulamentação referida neste estatuto deverá ser submetida à aprovação do Conselho Superior da Ciência e Tecnologia 120 dias após a sua entrada em vigor.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 5/01
de 19 de Janeiro

A Empresa Nacional de Mecanização Agrícola, abreviadamente designada «ENAMA», é uma Unidade Económica Estatal criada por força do Decreto n.º 96/78, de 3 de Agosto;

Considerando que a Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, estabelece um novo regime jurídico para as empresas do Estado, que passam a designar-se por empresas públicas;

Considerando ser necessário a transformação da Empresa Nacional de Mecanização Agrícola-ENAMA-U.E.E. em empresa pública, nos termos da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e de se aprovar o seu estatuto orgânico;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 37.º, da Lei n.º 9/95 e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — A Empresa Nacional de Mecanização Agrícola, ENAMA-U.E.E., é transformada em Empresa Pública, sob a denominação de MECANAGRO-E.P.

Art. 2.º — É aprovado o estatuto orgânico da Empresa Nacional de Mecanização Agrícola, abreviadamente MECANAGRO-E. P., anexo ao presente decreto que dele faz parte integrante.

Art. 3.º — São transferidos para à MECANAGRO-E.P., por incorporação no seu capital social, os bens activos, valores e direitos da ENAMA-U.E.E., bem como o passivo desta.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 5.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DA EMPRESA
NACIONAL DE MECANIZAÇÃO
AGRÍCOLA-MECANAGRO-E.P.**

CAPÍTULO I
Denominação e Dimensão

ARTIGO 1.º
(Denominação e dimensão)

1. A Empresa denomina-se «Empresa Nacional de Mecanização Agrícola — Empresa Pública», abreviadamente designada por MECANAGRO-E.P., doravante aqui também mencionada como (MECANAGRO).

2. A MECANAGRO-E.P. é uma empresa pública de grande dimensão.

ARTIGO 2.º

(Natureza jurídica, princípios de gestão e direito aplicável)

A MECANAGRO-E.P. é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e autonomia patrimonial, regendo-se pelos princípios da programação económica, autonomia de gestão, autonomia financeira, autonomia administrativa, de rentabilidade económica e de livre associação e demais disposições consagradas na lei, no presente estatuto, pelas normas complementares de execução e no que não estiver especialmente regulado, pelas normas de direito privado em vigor em Angola.

ARTIGO 3.º

(Sede e representações)

1. A MECANAGRO-E.P. tem sede em Luanda, Município de Viana situada na Estrada Nacional e pode, por deliberação do Conselho de Administração, estabelecer e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer tipo de representação, no País ou no estrangeiro, bem como descentralizar os seus serviços técnicos e administrativos, de acordo com as necessidades da sua actividade.

2. A abertura de representações no estrangeiro deverá ser precedida do cumprimento das disposições legais aplicáveis e com prévio conhecimento da tutela.

ARTIGO 4.º

(Objecto social)

1. A MECANAGRO-E.P. tem por objecto social principal a prestação de serviços de preparação de terras, trabalhos hidro-agrícolas, terraplanagens e construções rurais, através das brigadas de máquinas existentes à nível nacional.

2. A MECANAGRO-E.P. tem também por vocação a prestação de serviços de reparação e recuperação de equipamento mecânico agrícola do País.

3. A MECANAGRO-E.P. pode ainda acessoriamente exercer outras actividades agrícolas, industriais ou comerciais, quer directamente, quer em associação com terceiros por decisão do seu Conselho de Administração, sem prejuízo do que estiver especialmente previsto na lei.

4. Sem prejuízo da legislação aplicável ao processo de investimento, o exercício de actividades acessórias a que se refere o n.º 3 carece de autorização do órgão de tutela.

ARTIGO 5.º

(Participações, associações e integração)

1. A MECANAGRO-E.P. pode, na prossecução do seu objecto social, constituir novas empresas e adquirir a totalidade ou parte do capital de empresas constituídas ou a constituir e sempre que detenha a totalidade ou a maioria do capital votante de tais empresas estabelecerá a coordenação, direcção económica, financeira e o desenvolvimento empresarial.

2. A MECANAGRO-E.P. pode, nos termos da legislação aplicável, estabelecer com entidades nacionais e/ou estrangeiras as formas de associação e cooperação que mais convenham à realização do seu objecto social.

3. Na constituição de empresas e associações, a MECANAGRO-E.P. observará os princípios da especialidade e da integração vertical, devendo as empresas assim constituídas manter a sua personalidade jurídica.

ARTIGO 6.º

(Capital estatutário)

1. O capital estatutário da MECANAGRO-E.P. é em Kwanzas o equivalente à USD 4 000 000,00 realizado nos termos da lei.

2. O aumento do capital estatutário poderá ter lugar, quando necessário e devidamente justificado em proposta do Conselho de Administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, mediante autorização prévia do Ministro das Finanças.

ARTIGO 7.º

(Superintendência de Estado)

A intervenção do Governo na MECANAGRO-E.P. é exercida pelos órgãos competentes, nos termos da lei das empresas públicas e demais legislação em vigor.

ARTIGO 8.º

(Tutela)

A tutela da actividade da MECANAGRO-E.P., como definida na lei das empresas públicas, compete ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO II

Direitos e Obrigações

ARTIGO 9.º

(Direitos)

1. A MECANAGRO-E.P. poderá no exercício das suas actividades e de acordo com a legislação vigente e orientações do Ministério da tutela, nomeadamente:

- a) comprar, construir, tomar em arrendamento ou alugar edifícios, instalações, oficinas, equipamentos e outros bens necessários ao desempenho das suas actividades;
- b) negociar ou celebrar com empresas ou instituições nacionais ou estrangeiras, acordos ou contratos tendentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das suas actividades.

2. A MECANAGRO-E.P. tem sobre os bens e o património em geral, afectos à sua actividade, direitos de gestão, administração, uso e disposição, nos termos definidos na lei.

ARTIGO 10.º

(Obrigações)

A MECANAGRO-E.P. poderá desenvolver a sua acção de acordo com a legislação em vigor, às orientações governamentais, à política traçada para o Sector, os programas e orçamentos plurianuais e os planos orçamentais anuais e no interesse da Nação, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) a realização do seu objecto social através da correcta elaboração e cumprimento rigoroso dos seus planos;

- b) a aplicação e melhor aproveitamento dos progressos técnicos e científicos no domínio da sua actividade;
- c) dar especial atenção à formação permanente e aperfeiçoamento profissional e cultural dos seus trabalhadores;
- d) o estabelecimento de programas que visam o constante aperfeiçoamento dos sistemas de protecção, segurança e higiene no trabalho;
- e) a adopção de medidas especiais para a conservação, manutenção e protecção física das instalações, equipamentos e outros bens considerados indispensáveis;
- f) o pagamento de impostos.

CAPÍTULO III

Organização e Funcionamento

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 11.º

(Órgãos)

1. São órgãos da MECANAGRO-E.P.:

- a) o Conselho de Administração;
- b) o Conselho Fiscal;
- c) o Conselho de Direcção.

2. O Conselho de Administração é o órgão a quem, com os mais amplos poderes dentro dos limites da lei e do presente estatuto, compete a gestão da MECANAGRO-E.P., respondendo perante o Governo pela gestão da empresa, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus membros se constituam perante a empresa ou perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram.

3. O Conselho Fiscal é o órgão encarregue pela fiscalização da empresa.

4. O Conselho de Direcção é o órgão consultivo da MECANAGRO-E.P.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 12.º

(Composição)

1. O Conselho de Administração é composto por cinco membros, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural e das Finanças.

2. Um dos administradores será o Presidente do Conselho de Administração, cuja designação constará no acto de nomeação.

ARTIGO 13.º

(Competências)

1. Compete especialmente ao Conselho de Administração, sem prejuízo do estabelecido na lei:

- a) aprovar as grandes linhas e estratégias gerais a utilizar pela MECANAGRO-E.P., empresas e associações em que participe;
- b) aprovar e submeter à homologação dos órgãos competentes do Governo os planos e orçamentos plurianuais e respectivos programas de investimentos;
- c) aprovar os planos e orçamentos anuais e respectivos programas de investimentos;
- d) aprovar os relatórios e contas anuais e submetê-los à homologação das entidades competentes;
- e) aprovar a organização técnica e administrativa da empresa, os regulamentos internos e demais normas de funcionamento interno;
- f) aprovar os preços a praticar pela empresa, bem como submeter à aprovação das entidades competentes as propostas de preços que deverão ser superiormente fixadas;
- g) aprovar a criação de participação em ou associações com outras empresas, bem como o exercício de novas actividades ou a cessação das já existentes;
- h) nomear e exonerar, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração, os representantes da MECANAGRO-E.P., nos órgãos de gestão, direcção e/ou controlo das empresas e associações em que a MECANAGRO-E.P. participe;
- i) decidir sobre a contratação de empréstimos de curto, médio ou longo prazos;
- j) aprovar a constituição de mandatários com os poderes que julgar convenientes;
- k) submeter à aprovação ou autorização da tutela ou do Ministério das Finanças os actos que nos termos da lei ou do estatuto devem ser presentes à apreciação ou decisão destas entidades;
- l) propor aos órgãos competentes do Governo os regimes especiais, subsídios e incentivos que se venham a mostrar necessários para o exercício das actividades da MECANAGRO-E.P.;
- m) propor o aumento do capital estatutário, submetendo-o à aprovação dos órgãos competentes;
- n) aprovar a criação ou extinção de quaisquer formas de representação social e definição dos respectivos poderes;
- o) aprovar a aquisição, alienação ou oneração e arrendamento de bens imobiliários e a consignação de rendimentos;
- p) aprovar a celebração de contratos que respeitem a aquisição de bens e serviços, sua modificação, ou rescisão, de acordo com a lei e regulamentos aplicáveis e em geral, aprovar o início, manutenção e encerramento de quaisquer actividades, operações ou negócios da empresa;

- g) decidir sobre os níveis mínimos e máximos de exploração ou de preparação de terras, de acordo com os programas das campanhas agrícolas estabelecidas pelo órgão de tutela;
- r) aprovar a contratação de bens e serviços não expressamente previstos nos planos e orçamentos aprovados ou que excedam os limites de competências delegadas;
- s) aprovar o relatório de execução do plano de utilização do fundo social da empresa;
- t) aprovar a aquisição, alienação de bens e participações financeiras, quando as mesmas não estejam previstas nos planos e orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos pelos regulamentos da empresa;
- u) aprovar as normas relativas ao pessoal;
- v) gerir e praticar os actos relativos ao objecto social da MECANAGRO-E.P.

ARTIGO 14.º
(Divisão de tarefas)

No exercício do seu mandato os membros do Conselho de Administração procederão à divisão de tarefas, repartindo entre si a coordenação e gestão de áreas específicas de actividade e unidade organizacionais da empresa.

ARTIGO 15.º
(Comissões técnicas)

O Conselho de Administração poderá criar, sob a sua dependência e coordenação de algum dos seus membros, as comissões técnicas e órgãos de apoio que entender convenientes, nomeando os seus responsáveis e integrantes e definindo os seus poderes.

ARTIGO 16.º
(Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração, nomeadamente:

- a) representar a empresa perante terceiros, em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e presidir as respectivas reuniões;
- c) zelar pela correcta execução e fazer executar as deliberações do Conselho de Administração e, em particular, velar pela execução e cumprimento dos orçamentos e dos planos anuais e plurianuais;
- d) assegurar as relações com o Governo;
- e) designar de entre os membros do Conselho de Administração quem o substitua nas suas ausências e impedimentos temporários;

- f) designar de entre os administradores quem substituirá temporariamente nas suas funções executivas os membros do Conselho de Administração que se encontram ausentes ou impedidos;
- g) coordenar o cumprimento da missão, objectivos e estratégias programadas, com os administradores, directores gerais das empresas referidas no artigo 5.º, especialmente nas reuniões de administradores e directores gerais;
- h) contratar e demitir trabalhadores e exercer o poder disciplinar na MECANAGRO-E.P.;
- i) determinar a abertura de contas bancárias da empresa e a sua movimentação;
- j) nomear e exonerar os responsáveis das diversas unidades funcionais da empresa;
- k) propor ao Conselho de Administração da MECANAGRO-E.P. a nomeação, recondução e exoneração dos representantes da MECANAGRO-E.P. nos órgãos de gestão de empresas por si participadas;
- l) exercer os poderes que o Conselho de Administração nele delegar.

ARTIGO 17.º
(Reuniões)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido do Conselho Fiscal ou da maioria dos seus membros.
2. O Conselho de Administração só poderá deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.
3. Das actas das reuniões do Conselho de Administração, poder-se-ão extrair deliberações que serão assinadas pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 18.º
(Participantes)

1. Poderão estar presentes às reuniões do Conselho de Administração, porém, sem direito a votos, os membros do Conselho Fiscal ou outras pessoas especialmente convidadas para o efeito.
2. É obrigatória a presença dos directores gerais ou outro responsável indicado pela MECANAGRO-E.P., das empresas e associações em que a MECANAGRO-E.P. participe maioritariamente, na apreciação dos seguintes assuntos:
 - a) planos e orçamentos plurianuais e respectivo programa de investimentos que sejam do interesse dessas empresas, associações e sectores;
 - b) planos e orçamentos anuais e respectivo programa de investimentos;
 - c) relatórios e contas;
 - d) outros assuntos de interesse geral para a MECANAGRO-E.P., empresas e associações em que participe.

ARTIGO 19.º
(*Modo de obrigar a empresa*)

1. A empresa vincula-se perante terceiros pelos actos praticados em seu nome pelo Conselho de Administração ou por qualquer mandatário deste legalmente constituído e dentro dos poderes fixados no respectivo mandato.

2. A empresa obriga-se pelas assinaturas:

- a) do Presidente do Conselho de Administração ou do seu substituto;
- b) de um administrador, quando haja delegação expressa do Conselho para a prática de determinado acto;
- c) de mandatário constituído no âmbito do correspondente mandato.

3. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou responsável da empresa.

SECÇÃO III
Conselho Fiscal

ARTIGO 20.º
(*Composição*)

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e das Finanças, sendo um presidente e dois vogais.

2. A designação do Presidente do Conselho Fiscal constará do acto de nomeação.

ARTIGO 21.º
(*Competências*)

O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da actividade e funcionamento da MECANAGRO-E.P., competindo-lhe nomeadamente:

- a) fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) certificar os valores patrimoniais pertencentes à empresa ou por ela detidos à título de garantia, depósito ou qualquer outro;
- c) examinar a contabilidade e verificar se os critérios valorimétricos utilizados pela empresa conduzem à uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- d) emitir pareceres sobre os documentos de prestação de contas da empresa, designadamente o relatório de contas do exercício;
- e) participar aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento;
- f) pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a empresa;
- g) solicitar por intermédio do seu presidente a reunião do Conselho de Administração.

ARTIGO 22.º
(*Auditores externos*)

Sempre que necessário e para um correcto desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal pode ser assistido por auditores externos, correndo por conta da empresa os encargos pelos serviços prestados.

ARTIGO 23.º
(*Reuniões*)

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou à solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

2. Nas suas ausências ou impedimentos, o Presidente do Conselho Fiscal será substituído por um membro do Conselho por si designado.

ARTIGO 24.º
(*Deveres*)

1. Constituem deveres especiais do Conselho Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) guardar segredo dos factos que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, em prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar as autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento;
- c) informar o Conselho de Administração sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados;
- d) informar o Ministro das Finanças e o órgão de tutela sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido;
- e) participar nas reuniões do Conselho de Administração e assistir às reuniões conjuntas para que sejam convocados ou em que se apreciem as contas do exercício.

2. É proibida a divulgação, pelos membros do Conselho Fiscal, de segredos da empresa de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

ARTIGO 25.º
(*Poderes*)

Para e no desenvolvimento estrito das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente:

- a) obter da administração a apresentação para exame e verificação dos livros, registos e outros documentos da empresa, bem como verificar a existência de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos, mercadorias e outros bens patrimoniais;

- b) obter dos órgãos competentes de gestão ou de qualquer dos seus membros informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento da empresa ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) obter de terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa as informações de que necessitam para o esclarecimento dessas operações;
- d) assistir, sempre que o julgarem conveniente, as reuniões dos outros órgãos da empresa.

ARTIGO 26.º

(Obrigações da Administração perante o Conselho Fiscal)

1. A administração tem a obrigação de pôr à disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente adequados ao desempenho das suas funções.

2. Os membros da administração, demais responsáveis e funcionários da empresa, são obrigados a facultar ao Conselho Fiscal e aos seus membros os documentos, informações, dados, elementos e cooperação que estes solicitem e de que careçam para o cumprimento das suas funções estatutárias e legais.

3. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal deverá ser definida por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 27.º

(Incompatibilidades)

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal da empresa:

- a) os que exercem funções de gestão nas empresas em que a MECANAGRO-E.P. detenha a totalidade ou a maioria do capital votante;
- b) os que prestem serviços remunerados com carácter permanente à empresa;
- c) os que exerçam as funções na gestão de empresas ou sociedades concorrentes ou associadas;
- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas;
- e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c).

2. A superveniência de algum dos motivos indicados no número anterior implica a caducidade da nomeação.

SECÇÃO IV
Conselho de Direcção

ARTIGO 28.º

(Composição)

1. O Conselho de Direcção da MECANAGRO-E.P. integra:

- a) o Presidente do Conselho de Administração que o preside;
- b) os administradores;
- c) os responsáveis das diversas áreas funcionais da empresa;
- d) um representante dos trabalhadores sindicalizados da empresa, por sindicato;
- e) membros do Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Direcção poderá convidar quaisquer outros trabalhadores para participar nas reuniões do Conselho de Direcção.

ARTIGO 29.º

(Competências)

O Conselho de Direcção é um órgão consultivo do Conselho de Administração da MECANAGRO-E.P., cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre os assuntos mais importantes da actividade da MECANAGRO-E.P., devendo o Conselho de Administração ouvi-lo obrigatoriamente sobre:

- a) o projecto de plano e orçamento da empresa e respectivo relatório de execução;
- b) a proposta de relatório e contas;
- c) os programas de investimentos;
- d) os projectos de política de classificação, enquadramento, avaliação, atribuição de estímulos, benefícios e prémios, promoção, formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, bem como os demais aspectos da política de recursos humanos;
- e) o plano de utilização do fundo social da MECANAGRO-E.P. e o respectivo relatório de execução.

ARTIGO 30.º

(Reuniões)

1. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente no início e no fim de cada ano e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente do Conselho de Administração.

2. A convocação das reuniões ordinárias deve ser feita com pelo menos 10 dias de antecedência e a das reuniões extraordinárias com pelo menos três dias de antecedência, devendo as convocatórias conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e serem acompanhadas dos necessários documentos de suporte.

SECÇÃO V
Disposições comuns

ARTIGO 31.º

(Mandatos)

1. O mandato dos membros dos órgãos da MECANAGRO-E.P. tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes.

2. Expirado o prazo do mandato, os membros dos órgãos da empresa mantêm-se em exercício até a sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. No caso de impossibilidade prolongada, física ou mental, para o exercício das funções de membros dos órgãos da empresa, as entidades competentes poderão designar substitutos pelo tempo que durar o impedimento.

ARTIGO 32.º
(Convocações)

1. Para as reuniões dos órgãos da MECANAGRO-E.P. deverão obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em exercício.

2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:

- a) tenham recebido ou assinado as respectivas convocações;
- b) tenham assinado a acta de qualquer reunião anterior em que, na sua presença tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) tenham sido avisados por qualquer forma acordada;
- d) compareçam à reunião.

3. De todas as reuniões serão lavradas actas em livros próprios, que serão assinadas por todos os membros que nela tenham participado e das quais constarão:

- a) assuntos discutidos;
- b) a súmula das discussões;
- c) as deliberações tomadas;
- d) os votos de vencido quando existam.

ARTIGO 33.º
(Deliberações)

1. Os órgãos da MECANAGRO-E.P. só poderão deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente ou quem o substitua voto de qualidade, em caso de empate na votação.

3. Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiros, conflitos de interesses com a empresa.

4. As disposições deste artigo não são aplicáveis ao Conselho de Direcção, tendo em conta a sua natureza de órgão consultivo.

CAPÍTULO IV
Gestão Patrimonial e Financeira

ARTIGO 34.º
(Património)

1. O património da MECANAGRO-E.P. é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações recebidos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade.

2. A empresa administra e dispõe livremente do seu património nos termos da lei.

3. A empresa deverá manter em dia o cadastro dos bens que integram o seu património e dos bens do Estado que estejam afectos a sua actividade, devendo proceder à respectiva reavaliação anual.

ARTIGO 35.º
(Gestão financeira)

O Conselho de Administração da empresa na sua gestão financeira deve obedecer os princípios de rentabilidade e crescimento económico, adoptando as políticas, métodos e práticas que melhor se adequem à prossecução dos objectivos preconizados e à harmonização das políticas económicas e sociais do Estado, a uma sã e prudente gestão empresarial dentro dos parâmetros geralmente aceites e internacionalmente utilizados nas actividades e negócios desenvolvidos pela empresa.

ARTIGO 36.º
(Recitas)

1. Constituem recitas da empresa:

- a) os rendimentos resultantes dos serviços que produzam e presta;
- b) os rendimentos provenientes da venda e aluguer de bens próprios;
- c) o produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) as participações, dotações ou subsídios que lhe sejam atribuídos;
- e) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade que por lei ou por contrato lhe pertençam.

2. Não constituem recitas da empresa os impostos que nos termos da lei sejam retidos na fonte, pela empresa ou outras recitas ou proventos que receba ou deva receber no exercício das suas actividades, mas que sejam devidos ao Estado ou a terceiros.

ARTIGO 37.º
(Realização de receitas e despesas)

A cobrança das suas receitas, bem como a realização de despesas inerentes à sua actividade, que por lei ou outra decisão do Governo não devam ser suportadas por outra entidade, são da exclusiva competência da empresa.

ARTIGO 38.º
(Instrumentos de gestão e de controlo de gestão)

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão:

- a) planos e orçamentos plurianuais;
- b) planos e orçamentos anuais;
- c) relatórios periódicos de controlo da execução de planos e orçamentos;
- d) relatórios e contas anuais;
- e) contrato — plano.

ARTIGO 39.º
(Planos de actividade e financeiro plurianuais)

1. Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela empresa, devendo ser revistos sempre que as circunstâncias o justificarem.

2. Os planos financeiros plurianuais incluirão nomeadamente:

- a) programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- b) a conta previsional de exploração e balanço previsional incluindo a componente cambial;
- c) a projecção das dívidas da empresa.

ARTIGO 40.º
(Planos de actividade e orçamentos anuais)

1. Para cada ano económico a empresa preparará, nos termos da lei, o seu plano de actividades e orçamento, os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e um adequado controlo de gestão.

2. Os projectos de planos e orçamentos anuais a que se refere o número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macro-económicos e de mais directrizes globais ou sectoriais formulados pelo Governo, devendo ser antes da aprovação submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

3. Sempre que necessário o Conselho de Administração procederá às alterações que as circunstâncias indiquem necessárias introduzir aos planos e orçamentos anuais.

ARTIGO 41.º
(Execução do orçamento)

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser devidamente justificados aquando da apresentação das contas do exercício e relatórios periódicos de controlo de execução do plano e orçamento.

ARTIGO 42.º
(Prestação de contas)

1. Anualmente e com referência a 31 de Dezembro, serão elaborados os seguintes documentos de prestação de contas genericamente designados por relatório e contas anuais:

a) relatório do Conselho de Administração na forma e com o conteúdo por este definidos e aprovados, mas contendo entre outros os seguintes elementos:

- I. — informação sobre a evolução dos diferentes negócios da empresa;
- II. — apreciação das contas de exploração;
- III. — apreciação à evolução dos investimentos;
- IV. — factos mais relevantes registados no exercício;
- V. — previsão da evolução previsional da empresa e seus mercados.

- b) balanço analítico e demonstração de resultados;
- c) demonstração de origem e aplicação de fundos;
- d) proposta de aplicação de resultados do exercício;
- e) parecer do Conselho Fiscal.

2. Os documentos a que se refere o número anterior serão completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação económica financeira do grupo, nomeadamente:

- a) anexo ao balanço e a demonstração de resultados;
- b) mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividade e do orçamento anual;
- c) outros indicadores e dados estatísticos significativos da actividade da empresa.

3. Os documentos de prestação de contas deverão ser apreciados pelo Conselho Fiscal e aprovados pelo Conselho de Administração até 31 de Março do ano seguinte ao que diz respeito.

4. O relatório e contas serão apresentados para aprovação e homologação dos órgãos competentes do Estado até 10 de Abril, considerando-se aprovados e homologados até 10 de Junho se não houver decisão em contrário.

ARTIGO 43.º
(Afectação de lucros)

Os lucros da empresa, depois de pagos os impostos, terão o seguinte destino:

- a) 10% para constituição da reserva legal, cujo valor cumulativo não deverá exceder 20% do capital estatutário;
- b) pelo menos 10% para constituição do fundo de mecanização ou de preparação de terras;
- c) pelo menos 15% para o fundo de outros investimentos;
- d) até 5% para o fundo social;
- e) distribuição de estímulos individuais aos trabalhadores e aos membros do órgão de gestão, a título de participação nos lucros, dentro dos limites fixados para a reserva do fundo social;
- f) outros fundos voluntários que forem aprovados pelo Conselho de Administração e homologados pelos órgãos competentes do Estado;
- g) entrega ao Estado como proprietário da empresa nos termos da lei.

ARTIGO 44.º
(Créditos)

1. A MECANAGRO-E.P. poderá, para o financiamento das suas actividades, contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, recorrendo ao crédito nacional e internacional, bem como obter empréstimos junto do público, através de títulos, nos termos da legislação vigente.

2. O recurso ao crédito externo deverá ser aprovado conjuntamente com os planos e orçamentos plurianuais, devendo as concretas operações financeiras serem homologadas pela autoridade cambial nacional.

ARTIGO 45.º
(Regimes especiais)

1. A MECANAGRO-E.P. poderá ter, entre outros, regimes especiais de contratação de força de trabalho, cambial, aduaneiro e fiscal, conforme forem aprovados pelas entidades competentes.

2. Os regimes especiais previstos no número anterior sofrerão alterações, emendas e mais modificações que forem julgadas convenientes no decurso da sua vigência, tendo em conta os superiores interesses da Nação e a crescente eficiência operacional da actividade da empresa.

CAPÍTULO V
Trabalhadores

ARTIGO 46.º
(Regime jurídico)

1. A MECANAGRO-E.P. estabelecerá com os seus trabalhadores contratos de trabalho nos termos da legislação aplicável e acordos colectivos de trabalho, levando em

conta as capacidades e necessidades da empresa, de modo a promover a captação e constante desenvolvimento dos trabalhadores nacionais.

2. O quadro de pessoal da MECANAGRO-E.P., seus direitos, obrigações, regalias e perspectivas de desenvolvimento técnico-profissional, entre outras questões de política de recursos humanos, constará dos regulamentos próprios, a ser aprovados pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 47.º
(Formação profissional)

1. A MECANAGRO-E.P. organizará e desenvolverá acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação dos seus trabalhadores à novas técnicas e métodos de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

2. A empresa promoverá também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa.

3. A empresa poderá promover a formação mediante a concessão de bolsas de estudo no interior ou no exterior do País, de acordo com o regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração.

4. Para assegurar as acções de formação, a empresa utilizará os seus próprios meios ou recorrerá, ou associar-se-á, caso seja necessário, à entidades externas qualificadas.

ARTIGO 48.º
(Participação na gestão)

A participação dos trabalhadores na gestão da MECANAGRO-E.P. é feita através dos seus representantes no Conselho de Direcção.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

ARTIGO 49.º
(Responsabilidades perante terceiros)

1. A MECANAGRO-E.P. responde civil e criminalmente perante terceiros pelos actos e omissões dos titulares dos seus órgãos de gestão, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, nos termos da lei geral.

2. Pelas obrigações da MECANAGRO-E.P. responde apenas o seu património.

ARTIGO 50.º
(Conservação de arquivos)

1. A MECANAGRO-E.P. conservará em arquivos, pelo prazo de 20 anos, os elementos da sua escrita principal e respectivos documentos de suporte, podendo os restantes elementos serem inutilizados mediante autorização do Conselho de Administração, depois de decorridos cinco anos sobre a sua entrada ou elaboração.

2. Os documentos e livros referidos no número anterior que devem conservar-se em arquivo poderão ser conservados por qualquer método e sistema internacionalmente aceite, devendo em tal caso serem autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço, os respectivos originais poderão ser inutilizados mediante decisão expressa do Conselho de Administração, após ter sido lavrado um auto de inutilização.

3. As fotocópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda que se trate de ampliação dos registos que os reproduzam.

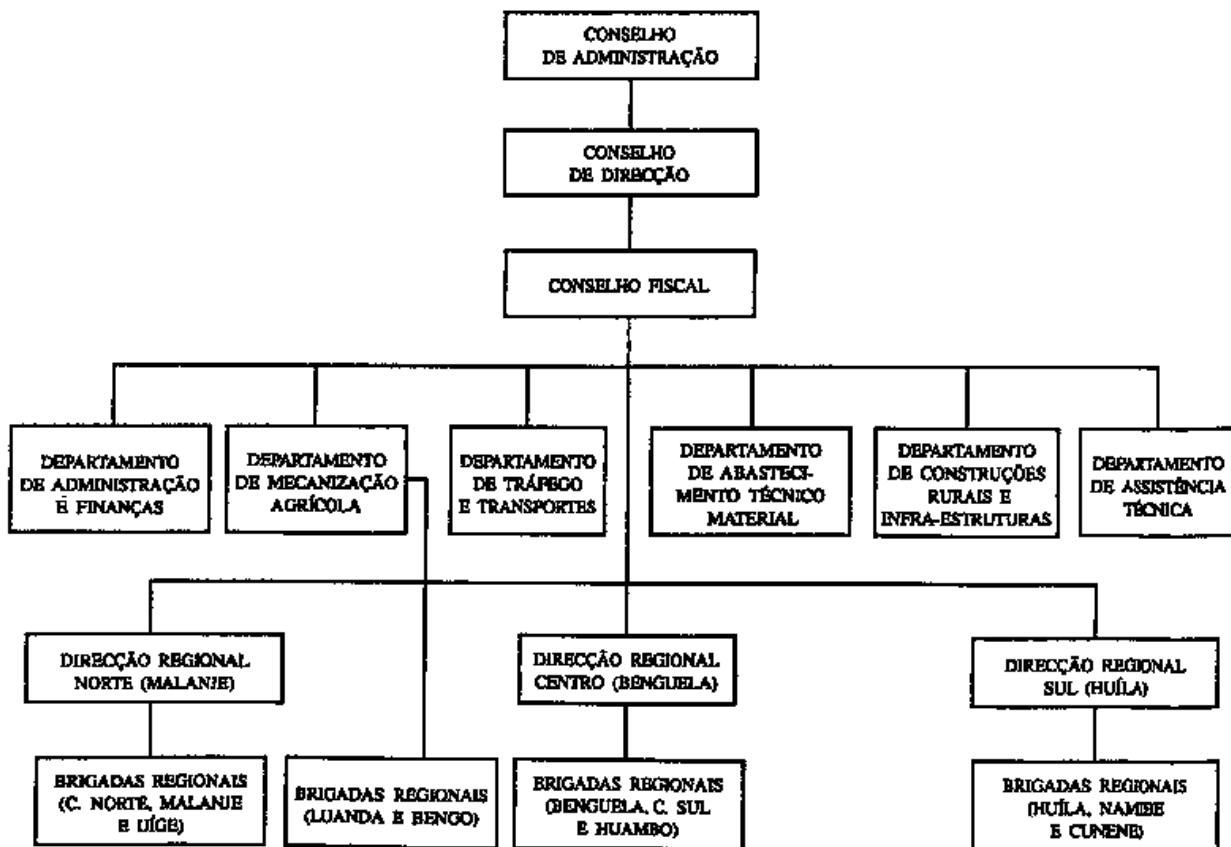
Quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 46.º do decreto que antecede

Direcções	Categoria ocupacional						Total
	Direct.	Resp.	Téc.	Adm.	Oper. qual.	Oper. m/qual.	
Direcção Geral Luanda.	2	23	4	19	86	12	146
Direcção Reg. Norte							
Malanje	1	8	1	18	23	3	54
Uíge	1	3	1	10	10	3	27
C. Norte... ..	1	3	—	5	24	—	34
Direcção Reg. Centro							
Benguela... ..	2	10	9	49	73	10	153
Huambo... ..	1	4	1	1	18	3	28
Bié... ..	—	—	—	—	—	—	—
C. Sul... ..	1	3	1	7	19	—	31
Direcção Reg. Sul							
Huíla... ..	2	5	4	20	44	7	82
Namibe	—	2	—	2	5	5	14
Cunene... ..	—	—	—	—	—	—	—
Total	11	61	21	131	302	43	569

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Organigrama



O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 6/01
de 19 de Janeiro

Considerando que o ordenamento jurídico nacional reconhece a possibilidade dos cidadãos estrangeiros exercerem actividade profissional em território angolano, sem prejuízo das normas de direito internacional.

Havendo necessidade de se proceder à regulamentação do exercício da actividade profissional do trabalhador estrangeiro não residente, de modo a tornar esta actividade mais transparente no que concerne à contratação de mão de obra estrangeira e a igualdade de tratamento entre trabalhador angolano e estrangeiro com igual qualificação profissional e idênticas funções;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre o exercício da actividade profissional do trabalhador estrangeiro não residente, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — Em tudo que estiver omissa no presente diploma regularão supletivamente as disposições da Lei Geral do Trabalho e legislação complementar.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO SOBRE O EXERCÍCIO
DA ACTIVIDADE PROFISSIONAL
DO TRABALHADOR ESTRANGEIRO
NÃO RESIDENTE**

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento é aplicável ao exercício da actividade profissional do trabalhador estrangeiro não residente tanto no sector público como no privado.

ARTIGO 2.º
(Noção)

Considera-se trabalhador estrangeiro não residente o cidadão estrangeiro que não residindo em Angola possua qualificação profissional, técnica ou científica, em que o país não seja auto-suficiente, contratado em país estrangeiro para exercer a sua actividade profissional no espaço nacional por tempo determinado.

ARTIGO 3.º
(Igualdade de tratamento)

1. O empregador é obrigado a assegurar para um mesmo trabalho ou para um trabalho de valor igual, em função das condições de prestação da qualificação e do rendimento, a igualdade de remuneração entre o trabalhador estrangeiro não residente e o trabalhador nacional, nos termos da Lei Geral do Trabalho.

2. São nulas as disposições contratuais que contrariem o princípio de igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros não residentes e trabalhadores nacionais.

ARTIGO 4.º
(Contratação)

1. Podem contratar trabalhadores estrangeiros não residentes as empresas públicas, mistas e privadas, as cooperativas e todas as pessoas singulares ou colectivas de direito privado que, estando previamente autorizadas, exerçam a sua actividade em território angolano, em conformidade com as leis em vigor.

2. Para que o trabalhador estrangeiro não residente possa ser contratado, são indispensáveis os seguintes requisitos:

- a) ter atingido a maior idade face às leis angolana e estrangeira;
- b) possuir qualificação profissional técnica ou científica comprovada pela entidade empregadora;
- c) possuir aptidão física e mental comprovadas por atestado médico passado no país em que se efectua a contratação e confirmadas por entidade para o efeito designada pelo Ministério da Saúde da República de Angola;
- d) não ter antecedentes criminais, comprovados por documento emitido no país de origem;
- e) não ter possuído a nacionalidade angolana;
- f) não ter beneficiado de bolsa de estudo ou formação profissional à expensas dos organismos ou empresas de direito público ou privado que operam em território angolano.

CAPÍTULO II
Dos Direitos

ARTIGO 5.º
(Direitos do trabalhador)

Ao trabalhador estrangeiro não residente são assegurados os direitos acordados por contrato, bem como os demais previstos em legislação própria.